



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Projeto de Lei nº 2.158/2011

Define a falta grave do sócio que
justifica exclusão da sociedade.

Autor: Carlos Bezerra (PMDB/MT)

Relator: Kim Kataguiri (DEM-SP)

O Projeto de Lei nº 2.158/2011 do deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT) altera o Código Civil a fim de determinar quais são as condutas que constituem falta grave do sócio, possibilitando a sua exclusão da sociedade. O art. 1.030 do Código Civil determina que o sócio pode ser excluído, a pedido dos demais sócios, em caso de falta grave, mas não conceitua a falta grave. O presente projeto pretende conceituar a falta grave como a ação do sócio que contrarie, impeça ou prejudique os objetivos sociais e o não cumprimento pelo sócio de suas obrigações contratuais societárias.

O PL foi distribuído à comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (que o aprovou) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, esta última para análise de constitucionalidade e mérito.

Aberto o prazo regimental, foi apresentada uma emenda modificativa, de autoria do deputado Armando Vergílio (PSD/GO), que altera o inciso II proposto, caracterizando como falta grave a conduta de “descumprir as obrigações legais de sócio, previstas nos artigos 1.001 a 1.009 do Código Civil, e o não cumprimento pelo sócio de suas obrigações contratuais societárias”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218595366700>
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 2.158/2011, consoante artigos 24, inciso I, 53, inciso III, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passo à análise da constitucionalidade formal.

É competência exclusiva da União legislar sobre direito civil e comercial, que são os ramos do direito que regem as sociedades. Não há iniciativa reservada aos outros Poderes para iniciar o processo legislativo. A matéria não está sob reserva de lei complementar.

No que diz respeito à juridicidade da proposição, nada há a se objetar, já que seu texto inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito. Já a técnica legislativa empregada no âmbito da proposição legislativa, se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95.

O projeto e a emenda apresentada são formalmente constitucionais, portanto.

Passo à análise da constitucionalidade material.

A Constituição Federal determina a liberdade de associação, que deve ser entendida de forma ampla, ou seja, não só para aquelas pessoas jurídicas que o Código Civil denominou de “associações”, mas também às demais pessoas jurídicas de direito privado, incluindo as sociedades. A exclusão do sócio por falta grave, porém, não agride a liberdade de associação, pois a exclusão é pedida pelos sócios, com base em conduta grave; em todos os casos, o Estado continua alheio às relações internas da pessoa jurídica, que é o que o art. 5º, XVII e XVIII almejam evitar.

Nenhum dispositivo constitucional foi violado, o que leva à conclusão de que o projeto de lei e a emenda apresentada são materialmente constitucionais.

No que concerne ao mérito, entendemos que o projeto é positivo, mas merece um reparo. Com efeito, a ideia de conceito legalmente a falta grave é positiva, pois dá mais segurança jurídica às relações sociais. Entretanto, o proposto art. 1.030 §1º, II traz uma conceituação muito ampla, quase genérica, que acaba sendo contrário à segurança jurídica. Se o projeto for aprovado com a presente redação, o seu objetivo ficará frustrado, porque a falta grave deixaria de ser um conceito indeterminado para se tornar um conceito demasiadamente elástico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

O deputado Armando Vergílio ofereceu emenda para dar nova redação ao proposto inciso II, também com intuito de tornar mais precisa a caracterização da falta grave. Entretanto, a emenda oferecida se refere de forma geral aos arts.1.001 a 1.009 do Código Civil, que constam de seção intitulada “dos deveres e obrigações dos sócios”, mas uma análise mais detida mostra que nem todos os dispositivos tratam propriamente de deveres dos sócios; ademais, não é o descumprimento de qualquer dever que deve ser apto a caracterizar a falta grave. O adjetivo “grave” dá a entender que não é qualquer falta que pode gerar a exclusão do sócio por justa causa, mas apenas uma falta que, dentre as demais, se destaca pela sua seriedade e impacto na sociedade.

Assim, oferecemos um substitutivo, que traz uma conceituação mais rígida de “falta grave”, permitindo que seja alcançada maior segurança jurídica. Nos termos do substitutivo, o inciso II passa a exigir reiterado descumprimento, devendo tal descumprimento gerar embaraço para a sociedade. Não é, portanto, qualquer descumprimento que se torna apto a gerar a exclusão por justa causa. Cumpre lembrar que a exclusão por justa causa tem caráter de sanção e, por isso, não pode ser banalizada.

Voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 2.158/2011 e da emenda modificativa nº 1, e, no mérito, pela aprovação do PL 2.158/2011 e da emenda modificativa nº 1, na forma do substitutivo anexo.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2021

Kim Kataguiri

Deputado Federal (DEM-SP) - Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2158/2011

Define a falta grave do sócio que
justifica exclusão da sociedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei define a falta grave de sócio que justifica exclusão da sociedade.

Art. 2º. O art. 1.030 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se para § 2º o atual parágrafo único:

“Art.

1.030.....

§ 1º Consideram-se faltas graves:

I - a ação do sócio que contrarie, impeça ou prejudique
de qualquer forma os objetivos sociais;

II – o reiterado descumprimento de obrigações
contratuais societárias, de forma a embaraçar os
objetivos sociais.

§ 2º.....(NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

